



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0000834-51.2014.814.0000

Recurso: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCERIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA

Advogado: Luiz Carlos Dias Junior

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA (fls. 393/395) e ESTADO DO PARÁ e a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD

Procurador do Estado: Daniel Cordeiro Peracchi

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

RELATORA: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DECRETOU A EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM BASE NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/PA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSENTE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PELO IMPETRANTE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, após a conclusão do respectivo certame, com a homologação, assinatura do contrato e a adjudicação do objeto licitado, conduz à extinção do writ por perda de objeto.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém (PA), 14 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA Pastana MUTRAN



Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL recebido como AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA (fls. 396/406), interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCERIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, contra decisão monocrática proferida pela antiga relatora, Exma Juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias (fls. 138-143) que extinguiu a presente ação mandamental, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, com fundamento na perda superveniente de objeto do writ, em virtude do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico já ter encerrado, inclusive com a adjudicação do vencedor.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente AGRADO REGIMENTAL ora recebido como INTERNO. Em suas razões recursais (fls. 396/406), o Sindicato agravante defende a reforma da decisão monocrática, alegando que não houve a perda do objeto, afirmando que restou caracterizada a ilegalidade da exigência no Pregão Eletrônico n° 011/2014, ensejando a nulidade de todos os atos do certame, violando a segurança jurídica, aduzindo que a exigência contraria decisão judicial transitada em julgado, infringindo, ainda, os princípios da legalidade e da ampla concorrência.

Relata que é entidade sindical representante das empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação a tomadores de serviço, afirmando que tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico SEAD/DGL n° 011/2014, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização das instalações físicas e dos bens móveis, entre outros, de Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Pará, constando no Edital a exigência que todas as empresas deste ramo apresentassem, na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica e o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, assim como que os atestados de capacidade técnica fossem registrados neste referido Conselho de Classe (item 10.5.1, letra a do Edital).

Afirma que, por força de decisão transitada em julgado do Juízo da 5ª Vara Federal de Belém, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as empresas filiadas ao Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizadas (SEAC-PA) estariam desobrigadas de se registrarem no CRA-PA.

Sustenta que, apesar de não constar no writ pedido expresso de declaração de nulidade, diante da ilegalidade da exigência mencionada, defende a nulidade de todos os atos praticados no certame, por ofensa a segurança jurídica, legalidade e ampla concorrência.

Cita jurisprudências na defesa de sua tese.



Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental ora convertido em Agravo Interno para que fosse reformada a decisão agravada, afirmando que restou comprovada a exigência ilegal constante no Edital.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso.

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 408).

É o relatório.

#### VOTO

Embora rotulada e fundamentada a peça recursal como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, dela conheço como Agravo Interno, nos termos do que preceitua o art. 289 do Regimento Interno deste E. Tribunal e passo a apreciá-la.

Em que pesem os argumentos apresentados no recurso, verifico não assistir razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, o Sindicato agravante defende a reforma da decisão monocrática da antiga relatora, que extinguiu a Ação Mandamental, sem resolução do mérito, com fundamento na perda do objeto, aduzindo que diante da exigência ilegal constante no Edital, relativa a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração, já na fase de habitação do certame, para as empresas participantes do Pregão Eletrônico, todos os atos subsequentes do concurso deveriam ser declarados nulos.

No caso vertente, restou evidenciada a falta de interesse processual, isto porque, o certame licitatório já foi encerrado, inclusive com Adjudicação ao vencedor, conforme publicação no DOE de 27/11/2014 (fl. 366) e, especialmente, porque a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental (fls. 02/22).

Neste ponto, vale destacar que os pedidos na exordial consistem na garantia de participação na fase de habilitação, apresentação da documentação e todas as demais fases do processo licitatório do Pregão Eletrônico n° 011/2014, de todas as empresas filiadas ao Sindicato agravante sem as exigências previstas no referido Edital, especificamente, de apresentação de atestados de capacidade técnica registrada ou emitida pelo CRA-PA.

Ademais, cumpre registrar que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 21/10/2014, sendo que o pedido liminar foi indeferido pela relatora originária Exma. Desa. Marneide Merabet na data de



17/12/2014 (fls. 331/333), a qual foi mantida mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, em nova decisão da Relatora, publicada em 03/08/2015, conforme consta dos autos.

Dito isso, diante do indeferimento do pedido liminar, inexistia ordem judicial favorável a pretensão da impetrante de participar do certame, desta forma, o certame licitatório prosseguiu o trâmite regular e foi encerrado, inclusive com Adjudicação o objeto às empresas vencedoras, desde a data de 27/11/2014 (fl. 366).

Portanto, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, pois a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - PERDA DE OBJETO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Concluído o procedimento licitatório com homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, imperativo o reconhecimento da perda do objeto do presente Mandamus, com fulcro no art. 6, § 5º, da Lei 12.016/09 e art. 267, VI, do CPC. (TJ-MG - AC: 10175130024193001 MG, Relator: Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/02/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE CERTIDÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA EMITIDA PELO CAGE/RS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSENTE PEDIDO DE ANULAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064592223, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064592223 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015)

No sentido do que restou explanado acima, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que corroboram o meu entendimento, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2012.3.020790-9 IMPETRANTE: E. B. CARDOSO ME ADVOGADO: LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: CONECTA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):  
Tratam os autos de Mandado de Segurança, impetrado por E. B. CARDOSO ME contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, tendo como litisconsorte passivo necessário a empresa CONECTA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP. Argumentou a impetrante que é empresa prestadora de serviços gerais, tendo participado do Pregão Eletrônico nº 027/2012-SEMA/PA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de todo o material necessário à prestação do serviço, os quais seriam executados nos prédios integrantes da Secretaria de Meio Ambiente do Estado - SEMA. Disse que concluída a etapa de lances, foi declarada vencedora do certame pelo Pregoeiro a empresa CONECTA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP, por ter apresentado, supostamente, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Alegou que interpôs recursos, junto com os demais licitantes, questionando ventiladas ilegalidades no processo licitatório, cometido pela licitante vencedora, porém, tais recursos não lograram êxito. Arguiu que a litisconsorte passivo necessária descumpriu normas vinculadas do edital e de resolução estadual, apresentando valores de materiais inexequíveis, percentuais e planilhas incorretas, bem como não apresentou documento obrigatório para a sua habilitação. Questionou haver violação a direito líquido e certo, pelo que requereu a concessão da segurança para que seja reconhecido irregularidades cometidas pela impetrada licitante, com sua consequente inabilitação no certame. Juntou documentos às fls. 22/197 dos autos e, às fls. 200/201, a liminar requerida foi indeferida. Citada, a empresa CONECTA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA EPP apresentou contestação às fls. 210/211, alegando a perda do objeto do mandamus. Devidamente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 219/241, alegando, igualmente, a perda do objeto da ação mandamental, petição ratificada pelo Estado (fls. 245). O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, exarou o parecer de fls. 248/250, opinando pela extinção da ação, em razão da perda superveniente do objeto. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA)

(...)

Diante da fundamentação acima articulada e considerando a perda superveniente do objeto do mandamus, imperativo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais finais. Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém(PA), 06 de junho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora Página (1) (2016.02468183-06, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-22, Publicado em 2016-06-22) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação. Pretensão de invalidação de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 003/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social. Encerramento do procedimento licitatório com a realização da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor - Perda do objeto da impetração - Precedentes.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, após a conclusão do respectivo certame, com a homologação, assinatura do contrato e a adjudicação do objeto licitado, conduz à extinção do writ por perda de objeto. 2 - Recurso conhecido e Provido para conceder efeito translativo e extinguir a ação mandamental no juízo de piso. (2017.03090916-75, 178.342, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21) (grifei)

Por fim, importa ressaltar que a superveniente adjudicação do objeto da



licitação não induz a perda do interesse recursal se o pedido é de nulidade da licitação, porém como restou comprovado nos autos, o próprio agravante declarou que não formulou pedido expresso de nulidade em sua exordial, nesse sentido cito a jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

[...]

4. Recurso especial não provido. (REsp 1278809/MS, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 10/09/2013) (grifei)

Portanto, com base na fundamentação e na jurisprudência pátria acerca da matéria, tem-se a ocorrência da perda superveniente do objeto do mandamus, sendo imperativo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, diante da manifesta ausência de interesse processual, in verbis:

Art. 485, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO INTERNO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém (Pa), 14 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA Pastana MUTRAN

Relatora